



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto nº 5874 de 23 de MARÇO de 1993

APROVA O REGULAMENTO DO FUNDO DE PLANEJAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER, CRIADO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE JULHO DE 1992.

O **Governador do Estado de Rondônia**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, e

Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 61, de 21 de julho de 1992, que institui o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no nº 2744 do a.a. 26103193
Oficial

Decreto nº 2324 de 23 de MARÇO de 1993

APROVA O REGULAMENTO DO FUNDO DE PLANEJAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER, CRIADO ATAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE JULHO DE 1992.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, e

Considerando o disposto no art. 56 da Lei nº 61, de 21 de julho de 1992, que institui o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER,

D E C R E T O :

Art. 1º - Fica aprovado o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março
de 1993, 105º da República.

ipi

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

ma

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

REGULAMENTO DO FUNDO DE PLANEJAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER, INSITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE JULHO DE 1992

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER, é o instrumento de natureza financeira para viabilizar a concessão dos incentivos previstos no Artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º - Dos recursos financeiros do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-FIDER, ficam assegurados os seguintes percentuais para aplicação, na forma de financiamento, aos setores:

I Industrial e Agroindustrial, 60%;

II Comercial, 20%;

III Prestação de Serviços, 15%; e

IV Mineral, 5%.

Art. 3º - É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FIDER para outras finalidades que não as previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER

Art. 4º - Constituem fontes de recursos financeiros do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER:

I Dotação Orçamentária do Tesouro Estadual, correspondente a 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas, mensalmente, em balancete pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia-SEFAZ;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- II Reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992;
- III Doações, subvenções e transferência da União, do Estado, dos Municípios e agências de desenvolvimento nacionais e internacionais;
- IV Empréstimos ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;
- V Juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;
- VI Valores decorrentes da alienação de lotes industriais;
- VII Percentual de 20% (vinte por cento) advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;
- VIII Outras receitas eventuais, inclusive amortização dos empréstimos concedidos.

§ 1º - A liberação dos valores destinados ao FIDER, constante do inciso I deste artigo 30, deste Regulamento, serão feitas pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, a conta do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER.

Art. 5º - São beneficiários do FIDER as empresas, de micro, pequeno e médio portes dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, sediadas na área territorial do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º - O Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER tem como objetivo:

- I Financiar às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, dentro das seguintes modalidades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) Inversões fixas relativas a implantação, ampliação e/ou modernização das micro, pequenas e médias empresas;
 - b) Inversões em capital de giro;
 - c) Inversões mistas.
- II Apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida, a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico-especializada e a programa de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do PRODIC, até o limite de 5% (cinco por cento) de sua receita.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 7º - O Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, na qualidade de agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

- I Dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno portes, que praticam o uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais, e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;
- II Praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussórias e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micro, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER;
- III Propiciar através da simplificação e da desburocratização o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER dos recursos financiados;
- IV Emitir relatórios mensais e balancetes administrativos trimestrais ao CONDER, referente a aplicação dos recursos financeiros do FIDER, bem como prestar toda e qualquer informação ao Conselho relacionada com o Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das diretrizes apresentadas no "caput" deste artigo, o BERON deverá observar as instruções normativas expedidas pelo CONDER a respeito do FIDER.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DAS GARANTIAS

Art. 8º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIDER estão sujeitos a encargos financeiros, graduados de acordo com os setores industrial, agroindustrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, e aos respectivos portes das empresas, conforme se apresentam nos anexos II e III deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização monetária nos níveis referidos, ficará condicionada a regular amortização dos financiamentos.

Art. 9º - O agente financeiro nas operações com recursos do FIDER, nos termos do inciso I do artigo 6º deste Regulamento, exigirá a prestação de garantia real e/ou pessoal.

§ 1º - Para efeito de garantia real poderão ser tomados os valores das inversões fixas realizadas com os próprios recursos de financiamento, interligando-se o esquema de vinculação progressiva de garantia após comprovação de sua realização.

§ 2º - A relação garantia/financiamento a ser observada pelo agente financeiro nas operações com recursos do FIDER observará a relação 1,2:1.

§ 3º - Para efeitos de garantia progressiva leva-se em consideração a relação sobre a primeira parcela do financiamento, e não sobre o valor total a ser financiado, desde que não seja inferior ao que preceitua o parágrafo anterior deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES

Art. 10 - As operações financeiras do FIDER serão realizadas pelo Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, ao qual competirá o cumprimento das deliberações do CONDER sobre as operações do inciso I do artigo 6º deste Regulamento, observadas as demais normas e diretrizes do FIDER.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 11** - Quanto a disposição no inciso II do artigo 6º, deste Regulamento, o BERON apenas fará a liberação dos recursos de acordo com autorização do CONDER.
- Art. 12** - São debitados ao FIDER as eventuais operações não recuperadas, esgotadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- Art. 13** - A elaboração dos projetos de financiamentos das empresas enquadradas no inciso I do artigo 6º, deste Regulamento, ficará a cargo de entidades afins, empresas de consultoria e profissionais liberais, desde que estejam credenciados na CONSIC.
- Art. 14** - Para maior celeridade das operações e redução do seu custo, o CONDER poderá dispensar formalidades jurídicas que não forem absolutamente indispensáveis para a validade dos contratos.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO FIDER

- Art. 15** - A administração do FIDER ficará a cargo do CONDER restando ao agente financeiro BERON a contratação, o desembolso e o reembolso dos seus recursos.
- Art. 16** - Na administração do FIDER compete ao CONDER:
- I Definir normas, procedimentos e condições operacionais;
 - II Aprovar os projetos de financiamento;
 - III Indicar providências para compatibilização das aplicações com as ações do PRODIC;
 - IV Avaliar os resultados obtidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão destinados recursos financeiros do FIDER limitados a 5% (cinco por cento) do seu orçamento anual, destinados ao gerenciamento e monitoramento do FIDER, bem como para assegurar todo e qualquer apoio financeiro, administrativo e logístico necessários à operacionalização da Coordenadoria Executiva do FIDER e suas diretorias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 17 - São atribuições do agente financeiro do FIDER:

- I** Fazer a aplicação dos recursos em cumprimento às decisões do CONDER;
- II** Prestar contas ao CONDER sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações;
- III** Exercer todas as atividades inerentes às funções do agente financeiro definidos pelo CONDER.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON fará jus a uma taxa de administração de até 2% (dois por cento), de acordo como se apresenta nos anexos II e III, calculado sobre cada projeto financiado pelo FIDER e apropriado mensalmente

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 18 - A administração da conjugação do crédito com a assistência técnica caberá às entidades, empresas de consultoria e profissionais liberais, com a aprovação do CONDER.

§ 1º - A assistência técnica compreende ao acompanhamento com a orientação e a evolução das atividades.

§ 2º - Os responsáveis pela elaboração dos projetos e assistência técnica farão jus a uma taxa de assistência técnica de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do financiamento conforme se apresenta no anexo deste Regulamento.

§ 3º - Preferencialmente, os responsáveis pela elaboração dos projetos deverão ser responsáveis também, pela assistência técnica.

§ 4º - Compete à CONSIC, indicar os projetos que requeiram a Assistência Técnica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 19** - O FIDER terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a eles referentes, valendo-se para tal do sistema contábil da respectiva instituição financeira, no qual deverão ser criados e mantidos substitutos específicos para esta finalidade, com a apuração do resultado à parte.
- Art. 20** - O agente financeiro fará publicar trimestralmente, os balanços do FIDER, devidamente auditados.
- Art. 21** - O agente financeiro apresentará, trimestralmente, ao CONDER, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro do FIDER concidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, a às expensas do FIDER, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º - O BERON deverá colocar a disposição do CONDER as demonstrações, com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do FIDER.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 22** - Caso o beneficiário do FIDER cometa quaisquer das infrações constantes dos incisos do art. 35, do Decreto de Regulamentação do PRODIC, caberá ao CONDER a imediata aplicação das penalidades previstas no art. 36 daquela regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de inadimplência ou qualquer outra infração de responsabilidade do beneficiário com agente financeiro, cabe a este, além do mais, a aplicação de medidas judiciais cabíveis a cada caso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23** - O CONDER baixará atos normativos estabelecendo os modelos de formulários e demais documentos indispensáveis à operacionalização do FIDER.
- Art. 24** - Os casos omissos serão decididos pelo CONDER, observados os princípios e diretrizes da Lei Complementar 61, de 21 de julho de 1992, e das Constituições Estaduais e Federais.
- Art. 25** - Fazem parte do presente Regulamento, os anexos II e III, referente respectivamente, aos custos, prazos e encargos para a indústria/mineral e comércio/serviços.
- Art. 26** - As normas operativas e diretrizes do FIDER poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado de Rondônia impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Porto Velho, em 23 de MARÇO de 1993